

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO SPU Nº P194093/2022

IMPUGNANTE: FORTAL TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA

CNPJ: 15.792.363/0001-84

PREGÃO ELETRÔNICO: PE22014 - SME

ÓRGÃO DE ORIGEM: Secretaria Municipal da Educação- SME

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de mão de obra terceirizada, para a prestação de serviços continuados cujos empregados sejam regidos pela CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS (CLT), para atender às necessidades da Secretaria Municipal da Educação e seus equipamentos, pelo período de 12 (doze) meses.

I – DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, destaca-se que foram atendidas às condições de admissibilidade da impugnação interposta pela empresa requerente, nos autos do presente processo licitatório. A cláusula 17 do instrumento convocatório em epígrafe define os prazos a serem seguidos pelos licitantes nas impugnações e pedidos de esclarecimento. Vejamos:

17. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES

17.1. Os pedidos de esclarecimentos e impugnações referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, **até 03 (três) dias úteis anteriores a data fixada para abertura das propostas**, exclusivamente por meio eletrônico, endereçados a pregaoceleic@sobral.ce.gov.br, até as 17:00h no horário oficial de Brasília/DF, informando o número deste pregão no sistema e o Órgão interessado.

17.1.1. Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação e responder aos pedidos de esclarecimentos no prazo de até 02 (dois) dias úteis contados da data de recebimento do pedido.

17.1.2. As respostas aos esclarecimentos e impugnações formulados serão encaminhadas aos interessados, através do respectivo e-mail e ficarão disponíveis no sítio www.sobral.ce.gov.br, no campo "Serviços/Licitações".

17.2. Não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo legal e/ou subscritas por representante não habilitado legalmente. A petição de impugnação deverá constar o endereço, e-mail e telefone do impugnante ou de seu representante legal.

17.3. Acolhida a impugnação contra este Edital, será designada nova data para a realização do certame, exceto se a alteração não afetar a formulação das propostas.

Compulsando os autos do presente processo, constata-se que foi permitida a interposição de impugnação até o dia **10 de maio de 2022**, considerando que o certame está marcado para o dia **13 de maio de 2022**.

Assim, em virtude de a empresa supramencionada ter encaminhado sua petição no dia **10 de maio de 2022**, tem-se por **tempestiva** a impugnação, momento em que passa à análise das razões expostas pela mesma.

II – DO RELATÓRIO

Em suma, alega a impugnante o seguinte:

EMPRESA IMPUGNANTE	RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO
FORTAL TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA (CNPJ nº 15.792.363/0001-84)	Requer, em síntese, que haja a modificação de cláusulas do instrumento convocatório, considerando que, supostamente, o órgão licitante: - Inseriu salários desatualizados; - Inseriu valores errados na planilha de custo e formação de preços; - Não exigiu atestados na entidade profissional competente; - Descumpriu o Decreto Federal nº 11.061/2022, que trata da profissionalização de adolescentes e jovens.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

III – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELO LICITANTE

Ab initio, importa destacar que a Administração Pública se rege pelos princípios expressos na Constituição Federal e na Legislação infraconstitucional correlata, figurando estes como diretrizes fundamentais que norteiam toda a conduta da Administração Pública.

Em vista disso, a Constituição Federal estabeleceu, em homenagem aos princípios suso referenciados, a obrigatoriedade de realização de licitação pelos órgãos e entidades do Poder Público, conforme previsão contida no inciso XXI, art. 37, da nossa Carta Magna, senão vejamos:

Art. 37. *omissis*.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos nossos)

Nesta senda, a Lei nº 8.666/93, também conhecida como o Estatuto das Licitações e Contratos Públicos, elenca em seu art. 3º, os princípios norteadores das licitações, tais como isonomia, seleção da proposta mais vantajosa, igualdade, legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros.

Tais princípios visam garantir que a administração não sobreporá sua vontade

pessoal em detrimento do interesse público, impondo que molde sua conduta nos ditames legais e editalícios.

Dessa feita, surge para a Administração, pelo princípio da legalidade, a obrigatoriedade da fiel observância do procedimento estabelecido pela Lei de Licitações, pelo princípio da isonomia, a imputação de tratamento isonômico e igualdade de oportunidade na disputa a quaisquer interessados, bem como, pelo princípio da probidade administrativa, uma atuação honesta com todos os licitantes.

Imperioso destacar, ainda, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, porquanto estabelecem que as regras traçadas para o procedimento licitatório devem ser fielmente observadas por todos, evitando-se alterações de critérios de julgamento, bem como impõe à administração a obrigação de respeitar estritamente as regras que tenha previamente estabelecido para disciplinar o certame licitatório, nos termos do Art. 41 da Lei nº 8.666/93.

Com isso, vejamos abaixo o julgamento dos pontos impugnados do instrumento convocatório:

- DO SALÁRIO DESATUALIZADO

A empresa impugnante aduz que no lote 03, as categorias de "Assistente Técnico de Serviços de Arquitetura e Engenharia" e a de "Coordenador de Programa Nacional de Alimentação Escolar" estão com salários desatualizados, referentes aos praticados em 2021. Informou que "atualmente, os valores corretos para o exercício de 2022 são, respectivamente, de R\$ 4.482,64 e R\$ 3.458,04".

Nesse ponto, ressalto, primeiramente, que os cargos supramencionados não possuem Convenção Coletiva própria, considerando que são funções específicas, criadas para atender determinadas ações da SME.

Entretanto, em razão do fato de que, atualmente, o contrato vigente de mão de obra terceirizada da Secretaria Municipal da Educação, consta os valores de R\$ 4.482,64 e R\$ 3.458,04 para os cargos de Assistente Técnico de Serviços de Arquitetura e Engenharia e Coordenadores de Alimentação Escolar, respectivamente, informo que a SME deve alterar os salários-base destas categorias no instrumento convocatório.

Outro argumento utilizado pela impugnante é de que a Convenção Coletiva de Trabalho do SINDPD também está com base no normativo de 2021, apresentando salários e benefícios desatualizados e que na



categoria MOTORISTA, a CCT atual traz a nomenclatura de Motorista de veículo acima de 21 lugares como sendo a mais adequada para a função especificada no edital, possuindo um salário base de R\$ 1.885,34, alterando ainda os seus benefícios, como vale alimentação, cesta básica e plano de saúde, o que está incompatível com o citado no ato convocatório.

No tocante a este ponto informo que não deve ser alterada a Convenção Coletiva de Trabalho, posto que a CCT nº CE000623/2021, que abrange a categoria profissional dos trabalhadores em empresas de transportes de mudanças, bens, cargas e logística, traz expressamente a nomenclatura "Motorista de Veículos com capacidade de 12 a 18 toneladas", conforme solicitado pelo órgão licitante no instrumento convocatório, devendo este pleito ser indeferido.

- DOS ERROS NA PLANILHA DE CUSTO E FORMAÇÃO DE PREÇOS

A empresa impugnante requer a adequação da Planilha de Custos, afirmando que foi evidenciados erros no orçamento dos serviços, detalhando o seguinte:

- "A) No Lote 01 o valor da insalubridade da categoria Manipulador de Alimentos está inferior ao determinado por lei (20%), o que seria no montante de R\$ 274,77;
- B) No Lote 02 o valor do adicional noturno da categoria Controlador Noturno 12x36 está incorreto, deve ser adotado 21% como referência de carga horaria e dias trabalhados, razão pela qual o valor correto seria de R\$ 147,85; e
- C) Nos Lotes 01 e 02, tanto a insalubridade quanto o adicional noturno estão colocados na planilha depois dos encargos sociais, fazendo com que não ocorra a incidência das alíquotas sobre esses valores."

Referente a este item, foram identificados erros na planilha orçamentária da licitação, razão pelo qual será modificada através de adendo.

- DO REGISTRO DOS ATESTADOS NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE

A empresa impugnante alegou que, na cláusula de qualificação técnica, deve ser exigido o registro do atestado de aptidão técnica na entidade profissional competente.

O art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93 dispõe acerca da qualificação técnica nas licitações públicas, especial. Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da

equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

O referido dispositivo legal revela ainda que a comprovação da aptidão referida no inciso supracitado deverá ser registrada na entidade profissional competente. Vejamos:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes [...]

A qualificação técnica-operacional diz respeito a capacidade da empresa licitante, referindo-se a aspectos da estrutura organizacional, instalações, equipamentos, equipe, dentre outros. Já a qualificação técnico-profissional se refere ao profissional que atua na empresa, detentor do respectivo atestado. Sobre este último, o inciso I do parágrafo primeiro do art. 30 da Lei de Licitações dispõe:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Ocorre que, tal registro na entidade profissional competente deve ser exigido apenas no tocante a qualificação técnico-profissional, e não na capacidade técnico-operacional da empresa. Vejamos alguns acórdãos do Tribunal de Contas da União (TCU) acerca do tema:

Na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, é irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico-operacional que não possuam registro no conselho profissional. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes (Acórdão 7260/2016 - TCU - Segunda Câmara - Relator: Ana Arraes).

É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no CREA (art. 55 da Resolução-CONFEA 1.025/2009) [...] (Acórdão 3094/2020 - TCU - Plenário - Relator: Augusto Sherman)

No presente caso, a solicitação da empresa impugnante em exigir que o órgão licitante preveja, no instrumento convocatório, o registro do atestado de capacidade técnico-operacional vai de encontro aos entendimentos jurisprudenciais. Desta forma, não merece

prosperar a alegação.

- DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO DECRETO FEDERAL Nº 11.061/2022

Alega a empresa impugnante que o Edital do Pregão Eletrônico nº 22014 – SME é omissivo em relação as formas de alocação dos aprendizes da empresa contratada nas dependências da empresa contratante, conforme preceitua o parágrafo segundo do art. 54 do Decreto Federal nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, alterado pelo Decreto Federal nº 11.061, de 4 de maio de 2022.

Inicialmente, convém mencionar que o art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), dispõe que:

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

Tal norma é de aplicabilidade em todo o país e, no caso da Administração Pública, com aplicabilidade em todos os entes, seja federal, estadual ou municipal.

O Decreto Federal nº 9.579/2018, alterado pelo Decreto Federal nº 11.061/2022, dispõe que, nos **contratos de terceirização de mão-de-obra**, sejam previstas as formas de alocação dos aprendizes da empresa contratada na unidade contratante.

Ocorre que, as normas atinentes às licitações e contratos administrativos é privativa da União, em consonância com o art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
[...]

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

Tais normas, para terem validade no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios devem ser inseridos no mundo jurídico através de lei, e não por meio de decreto, motivo pelo qual o Decreto Federal nº 11.061/2022 não tem aplicabilidade no Município.

Desta forma, não merece prosperar a alegação da empresa licitante.

Cumpre-nos ressaltar, entretanto, que a norma contida na CLT e seus instrumentos normativos, no presente caso, a Instrução Normativa Federal nº 146/2018, referente a matéria da contratação dos aprendizes, devem ser observados pelo órgão licitante e pela

empresa contratada, independente de previsão editalícia, em obediência ao princípio constitucional da legalidade.


IV - DA CONCLUSÃO


Dessa forma, diante de todo o exposto, decido **CONHECER** a presente impugnação, eis que tempestiva, para, no mérito, **DEFERIR PARCIALMENTE** os pedidos constantes na exordial, devendo ser realizadas as alterações mencionadas nesta análise, bem como a republicação do instrumento convocatório.

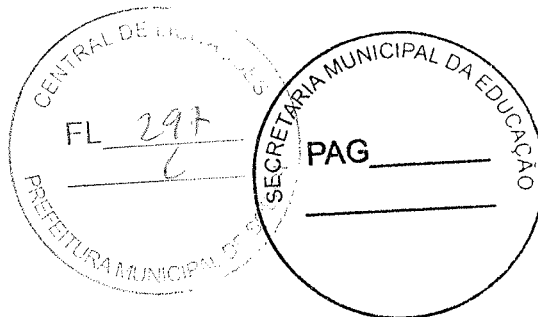
Sobral (CE), 30 de maio de 2022.

FRANCISCO HERBERT LIMA VASCONCELOS:876371973
87
Assinado de forma digital por
FRANCISCO HERBERT LIMA
VASCONCELOS:87637197387
Dados: 2022.05.30 14:36:20 -03'00'
FRANCISCO HERBERT LIMA VASCONCELOS
Secretário Municipal da Educação

Visto – Assessoria Jurídica:


Dayanna Karla Coelho Ximenes
Advogada - Coordenadora Jurídica da SME
OAB/CE nº 26.147


José Rafael Melo Nascimento
Advogado – Gerente da Célula de Processos Licitatórios da SME
OAB/CE nº 40.288



INÍCIO TERMOS DE USO F.A.Q.

RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura **aprovado**, em conformidade com a MP 2.200-2/2001

Data de verificação	30/05/2022 14:45:37 BRT
Versão do software	2.8.1
Nome do arquivo	RESPOSTA IMPUGNAÇÃO TERCEIRIZADA - FORTAL - 30-05-2022.pdf f300ad2a17816889009ae ffc505409585b0b79911b af5052cc13b03ca5b898a
Resumo SHA256 do arquivo	3

▼ Assinatura por CN=FRANCISCO HERBERT LIMA VASCONCELOS:***371973**, OU=(em branco), OU=RFB e-CPF A3, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=00679163000142, OU=Presencial, O=ICP-Brasil, C=BR

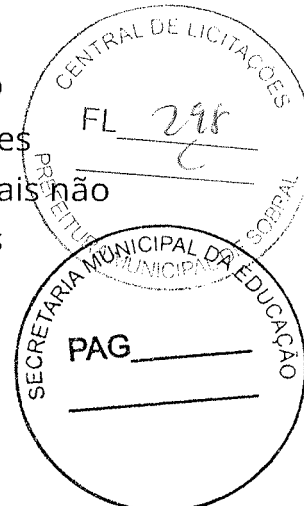
▼ Informações da assinatura

Status da assinatura	Aprovado
Caminho de certificação	Aprovado
Estrutura da assinatura	Em conformidade com o padrão
Cifra assimétrica	Aprovada
Resumo criptográfico	Correto
Atributos obrigatórios/opcionais	Aprovado
Certificados necessários	Nenhum certificado

AVALIE ESTE SERVIÇO

EXPANDIR ELEMENTOS

Modo escuro



Mensagem de alerta

necessário
Atualizações
incrementais não
verificadas

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

▼ Assinatura por CN=FRANCISCO HERBERT LIMA VASCONCELOS:***371973**, OU=(em branco), OU=RFB e-CPF A3, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=00679163000142, OU=Presencial, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Status da assinatura	Aprovado
Caminho de certificação	Aprovado
Estrutura da assinatura	Em conformidade com o padrão
Cifra assimétrica	Aprovada
Resumo criptográfico	Correto
Atributos obrigatórios/opcionais	Aprovados
Certificados necessários	Nenhum certificado é necessário
Mensagem de alerta	Atualizações incrementais não verificadas

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

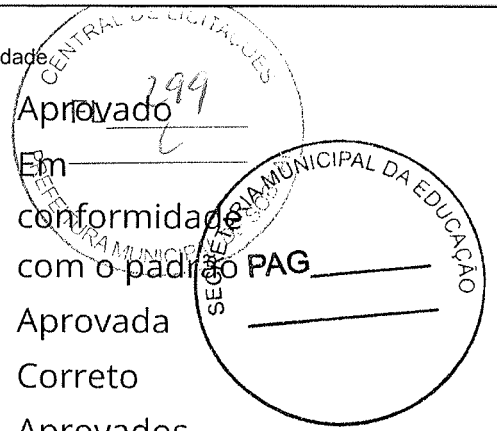
▼ Assinatura por CN=FRANCISCO HERBERT LIMA VASCONCELOS:***371973**, OU=(em branco), OU=CPF A3, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=00679163000142, OU=Presencial, O=ICP-Brasil, C=BR

AVALIE ESTE SERVIÇO

EXPANDIR ELEMENTOS

▼ Informações da assinatura

Status da assinatura Aprovado Modo escuro



Caminho de certificação

Aprovado

Estrutura da assinatura

Em conformidade com o padrão

Cifra assimétrica

Aprovada

Resumo criptográfico

Correto

Atributos obrigatórios/opcionais

Aprovados

Nenhum

Certificados necessários

certificado é necessário

Atualizações

Mensagem de alerta

incrementais não verificadas

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

▼ Assinatura por CN=FRANCISCO HERBERT LIMA VASCONCELOS:***371973**, OU=(em branco), OU=RFB e-CPF A3, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=00679163000142, OU=Presencial, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Status da assinatura

Aprovado

Caminho de certificação

Aprovado

Em

Estrutura da assinatura

conformidade com o padrão

Cifra assimétrica

Aprovada

Resumo criptográfico

Correto

Atributos obrigatórios/opcionais

Aprovados

Nenhum

Certificados necessários

certificado é necessário

Atualizações

Mensagem de alerta

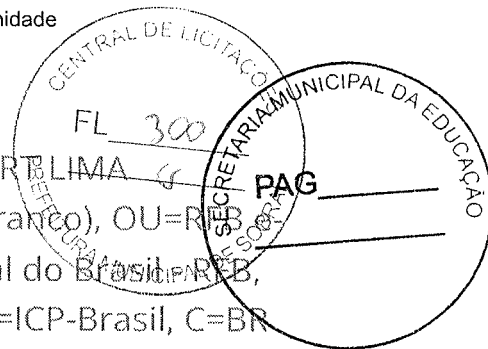
incrementais não verificadas

AVALIE ESTE SERVIÇO

EXPANDIR ELEMENTOS

▶ Caminho de certificação

Modo escuro



▶ Atributos

▼ Assinatura por CN=FRANCISCO HERBERT LIMA VASCONCELOS:***371973**, OU=(em branco), OU=RFB e-CPF A3, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=00679163000142, OU=Presencial, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Status da assinatura	Aprovado
Caminho de certificação	Aprovado
Estrutura da assinatura	Em conformidade com o padrão
Cifra assimétrica	Aprovada
Resumo criptográfico	Correto
Atributos obrigatórios/opcionais	Aprovados
Certificados necessários	Nenhum certificado é necessário
Mensagem de alerta	Atualizações incrementais não verificadas

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

▼ Assinatura por CN=FRANCISCO HERBERT LIMA VASCONCELOS:***371973**, OU=(em branco), OU=RFB e-CPF A3, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=00679163000142, OU=Presencial, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Status da assinatura	Aprovado
Caminho de certificação	Aprovado
Estrutura da assinatura	Em conformidade com o padrão
Cifra assimétrica	Aprovada
Resumo criptográfico	Correto

AVALIE ESTE SERVIÇO

EXPANDIR ELEMENTOS

Modo escuro

Atributos obrigatórios/opcionais

Aprovados

Nenhum

Certificados necessários

certificado

necessário

Mensagem de alerta

Atualizações

incrementais não

verificadas

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

▼ Assinatura por CN=FRANCISCO HERBERT LIMA VASCONCELOS:***371973**, OU=(em branco), OU=RFB e-CPF A3, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=00679163000142, OU=Presencial, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Status da assinatura

Aprovado

Caminho de certificação

Aprovado

Em

Estrutura da assinatura

conformidade
com o padrão

Cifra assimétrica

Aprovada

Resumo criptográfico

Correto

Atributos obrigatórios/opcionais

Aprovados

Nenhum

Certificados necessários

certificado é
necessário

Atualizações

Mensagem de alerta

incrementais não
verificadas

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

AVALIE ESTE
SERVIÇO

EXPANDIR
ELEMENTOS

Modo escuro